

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 26.04.2002
EMENTÁRIO Nº 2 0 6 6 - 2

370

05/03/2002

PRIMEIRA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 223.903-1 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
AGRAVANTE: SÍLVIO JÚNIO NUNES DA SILVA
ADVOGADOS: VÂNIA REGINA DE ARAÚJO GONDIM E OUTRO
AGRAVADO: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO: PGE-MG - VANESSA SARAIVA DE ABREU

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIDURA SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. CONTRARIEDADE AO ART. 37, II, DA CARTA DA REPÚBLICA. AFASTAMENTO REGULAR.

Tendo o servidor sido admitido mediante convênio com empresa privada, após o advento da Constituição de 1988, evidente a violação ao mencionado dispositivo do texto constitucional, o que desde logo caracteriza vício em sua investidura e justifica a dispensa promovida pela Administração Pública.

Agravo regimental desprovido.

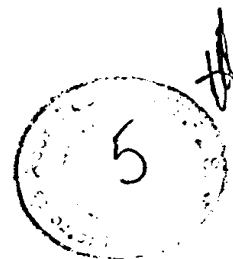
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário.

Brasília, 05 de março de 2002.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 223.903-1 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
AGRAVANTE: SÍLVIO JÚNIO NUNES DA SILVA
ADVOGADOS: VÂNIA REGINA DE ARAÚJO GONDIM E OUTRO
AGRAVADO: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO: PGE-MG - VANESSA SARAIVA DE ABREU

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Agravo regimental manifestado contra despacho que deu provimento a recurso extraordinário, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que considerara ilegal a dispensa do agravante de função na Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, para a qual fora admitido sem a realização do necessário concurso público, deferindo sua reintegração no serviço público.

Sustenta o agravante que a decisão atacada contraria os arts. 5.º, LIV e LV; 37, caput; e 93, IX e X, da Constituição Federal, uma vez que sua demissão se deu sem motivação e em desconformidade com as mais básicas garantias processuais. Aponta precedentes que lhe são favoráveis da Segunda Turma desta Corte.

Havendo mantido a decisão agravada, submeto o feito à apreciação da Turma.

É o relatório.



* * * * *

CBH/ismr

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 223.903-1 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Como destacado no despacho agravado, assim opinou a Procuradoria-Geral da República sobre a controvérsia dos autos, *in verbis*:

"(...)

A irresignação do Estado recorrente merece acolhimento. É que o impetrante firmou vínculo empregatício com empresa privada, prestadora de serviço. Nenhum liame fora estabelecido diretamente com o Poder Público local. Não se configurara, na hipótese, a investidura em cargo público na forma exigida pela Lei Maior, ou seja, mediante a aprovação em concurso público. A transformação do emprego em função pública efetivada pela própria Administração Pública constituiu ato precário, e como tal não conferiu ao postulante o direito de se manter na função, nem tampouco os direitos próprios do servidor público investido na forma da lei.

Como o recorrente não ingressou na função pública através de concurso público, não há que se falar em estabilidade. Logo, também não encontra respaldo a alegação de que somente poderia ser desligado do serviço nas formas previstas na lei para os servidores públicos em geral.

(...)

Portanto, o acórdão hostilizado, ao reputar ilegal a dispensa do recorrente — não investido no serviço público na forma prevista na Lei Maior —, malferiu o disposto no art. 37, I e II, da Constituição Federal, razão pela qual o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso."

Correta a manifestação do Ministério Público Federal. É que o acórdão do Tribunal *a quo*, bem como a inicial da impetração,



deixa patente que o recorrido ingressou em empresa privada após o advento da Constituição Federal de 1988, passando a prestar serviço à FEAM, por meio de convênio, quando teve seu emprego transformado em função pública, sem a realização de concurso e em clara violação ao art. 37, II, da Carta da República.

Como igualmente apontado na decisão impugnada, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal apreciou caso análogo ao dos autos, no julgamento do RE 223.380, Rel. Min. Marco Aurélio, cujo acórdão restou assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO — AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE — CESSAÇÃO DO VÍNCULO. Tratando-se de servidor público arregimentado sem a aprovação em concurso público e que, à época da entrada em vigor da Carta de 1988, não contava com cinco anos de prestação de serviços, descabe cogitar de ilegalidade na ruptura do vínculo."

Dessa forma, evidente a correção do despacho atacado, meu voto nega provimento ao agravo regimental.

* * * * *



CBH/ismr

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 223.903-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
AGTE. : SÍLVIO JÚNIO NUNES DA SILVA
ADVOS. : VÂNIA REGINA DE ARAÚJO GONDIM E OUTRO
AGDO. : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV. : PGE-MG - VANESSA SARAIVA DE ABREU

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. 1ª. Turma, 05.03.2002.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador